CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1652/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103915/2022-08

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS (CGIPAV) E A PESSOA JURÍDICA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE GOIÂNIA – MINISTÉRIO CRISTO PARA TODOS, (CNPJ: 04.923.739/0001-26).

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, (CNPJ 04.923.739/0001-26).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, (CNPJ 04.923.739/0001-26), de agora em diante "Assembleia de Deus de Goiânia".

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades efetuadas ao dar diretamente vantagem indevidas a agente público e subvencionar a prática de atos ilícitos, incidindo nos atos lesivos tipificado no Art. 5°, incisos I, II da Lei nº 12.846/2013. Os fatos foram noticiados inicialmente no sítio eletrônico da revista Carta Capital, dia 23/03/2022, em reportagem dando conta de possíveis irregularidades atinentes à solicitação de vantagens indevidas por pastores em troca de liberação de verbas do MEC para prefeituras (2371136). A partir desta notícia e em face da gravidade dos fatos apresentados, a CGU instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS), em 23/03/2022, com o objetivo de verificar possíveis indícios de irregularidades praticadas por agentes públicos e entes privados (2371222).

1.4. Em sua conclusão, a IPS recomendou a instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) em face da Assembleia de Deus de Goiânia, considerando existir fortes indícios de que a pessoa jurídica em tela deu "vantagens indevidas ao ex-Ministro da Educação, por meio da divulgação de sua imagem em bíblias, como forma de retribuição pelos benefícios obtidos junto a ele", incidindo no ato lesivo tipificado no Art. 5°, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (2373518, item 4.1).

1.5. Em sequência, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Assembleia de Deus de Goiânia demonstrando que o ente praticou o ato ilícito previsto no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013. Com relação ao inciso I, a referida pessoa jurídica deu vantagem indevida ao agente público Milton Ribeiro, ao divulgar foto (e palavras de elogio) do então Ministro da Educação em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021 (2435651, item 7); com relação ao inciso II, por ter solicitado a terceiros vantagem indevida para o agente público Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos, que recebeu recursos financeiros, em 05/08/2021, e custeio de passagens aéreas, em 28/08/2021 (2435651, item 7).

1.6. Após regular instrução, a CPAR emitiu Relatório Final, concluindo que as provas juntadas aos autos demonstram que a pessoa jurídica em questão deu diretamente vantagem indevida a agente público e subvencionou a prática de atos ilícitos, incidindo nos atos lesivos tipificado no Art. 5°, inciso I e II, da Lei nº 12.846/2013 (2752003).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.7. O presente processo apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria nº 987, de 13/05/2022, publicada no DOU nº 91, de 16/05/2022, (2374447). Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração penal, em 20.06.2022 a CPAR promoveu o início dos trabalhos, conforme Ata de Instalação (2375870).

1.8. Em 12.07.2022 foi deliberado o indiciamento da empresa (ata SEI nº 2404183 e peça de acusação SEI nº 2435651, todos documentos constantes no volume XIV dos autos eletrônicos).

1.9. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-a a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI nºs 2456824, 2459728 e 2465019. A defesa solicitou prorrogação de prazo, o que foi concedido pela CPAR (conforme ata de 05.09.2022, 2503614), havendo apresentação da defesa escrita, que se encontra juntada aos autos (SEI 2544188).

1.10. A pessoa jurídica Assembleia de Deus de Goiânia requereu a produção de prova testemunhal (SEI nºs 2544188 e 2546347), a qual foi deferida e produzida (constantes nos volumes eletrônicos XV e XVI).

1.11. Após a apresentação da defesa escrita e encerrada a produção de provas, abriu-se à acusada o prazo de 10 dias para apresentação de alegações a respeito das provas, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019 (conforme ata SEI n° 2694452, 2711409).

1.12. A empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua manifestação, o que foi concedido pela CPAR (2711410 e 2711986). Após mais 10 dias de dilação de prazo, a Assembleia de Deus de Goiânia apresentou suas alegações (SEI nº 2726619). Em suma, a defesa reiterou a argumentação que já havia sido lançada na peça de defesa prévia, datada de 05.10.2022 (2544188).

1.13. Em seguida, em 06.04.2023, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de multa à pessoa jurídica Igreja Evangélica Assembleia de Deus por dar

diretamente vantagem indevida a agente público e subvencionar a prática de atos ilícitos (incidindo no ato lesivo tipificado no Art. 5°, inciso I e II, da Lei nº 12.846/2013).

1.14. Também se recomendou a Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC) pelo prazo de 45 dias (com base no art. 6º da LAC, inc. II).

1.15. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao Relatório Final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2760005, de 06.04.2023). Ciente da decisão (SEI nº 2779665), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI nº 2779667).

1.16. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU n° 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/1988.

2.3. A portaria de instauração n° 987, de 13.05.2022, foi publicada no DOU n° 91, de 16.05.2022 (2374447) de acordo com o que estabelece art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019 (atualizada pela Portaria 54/2023). Observou-se que o número do processo foi grafado no texto publicado com inexatidão, o que não trouxe qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa da pessoa jurídica, uma vez que esta teve total acesso aos autos e ampla ciência, tendo apresentado sua manifestação em todas as fazes processuais pertinentes, com dilação de prazos concedida pela CPAR, conforme se verifica nos autos.

2.4. Em 08.11.2022, foi publicada portaria de prorrogação n° 3.116 (2589102), quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR. A portaria 3.116 foi também produzida sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para instauração de PAR. Verifica-se novamente, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista, pois lavradas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico desde o início (2465019, 2501757, 2501758, 2503614). Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a tais direitos fundamentais. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes a pessoa jurídica fosse notificada para, caso quisesse, pudesse dele participar.

2.6. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar. E, conforme anteriormente relatado, foram deferidas todas as solicitações de oitivas de testemunhas.

2.7. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

2.8. Quanto ao enquadramento legal, registre-se que a CPAR entendeu por manter o enquadramento legal dos fatos após a elaboração do termo de indiciação.

2.9. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 da IN nº 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua defesa.

2.10. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.11. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

2.12. Inicialmente, a empresa foi indiciada por violação ao Art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 (SEI nº 2435651, parágrafo 24, Vol. XIV dos autos eletrônicos). Após a sua análise a CPAR manteve o enquadramento inicial do art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 (conforme Relatório Final SEI nº 2752003).

2.13. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria dado diretamente vantagem indevidas a agente público e subvencionado a prática de atos ilícitos.

2.14. Na manifestação após o Relatório Final, a empresa requereu:

> a) O acolhimento das preliminares referentes à ilegitimidade passiva da Igreja e à ofensa ao contraditório e ampla defesa por apresentação de imputação genérica;
> b) O acolhimento das teses defensivas, principais ou subsidiárias, tendo em vista a ausência de enquadramento das condutas aos incisos I e II do artigo 5º da Lei 12.846/2013, afastando-se o entendimento da Comissão processante;
> c) O consequente arquivamento do presente processo, tendo em vista a ausência de atos lesivos à Administração Pública.
> (às fls. 30 e 31 das Alegações Finais - 2779667)

2.15. Em sua manifestação após o Relatório Final, a pessoa jurídica apresentou uma síntese dos fatos (às fls. 2 e 3 das Alegações Finais - 2779667), seguida de 5 pontos que serão analisados a seguir como argumentos por ela apresentados.

2.16. **ARGUMENTO 1: ITEM 2.2 - "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA" (às fls. 4 a 7 das Alegações Finais - 2779667)**

2.17. Na ótica da defesa, "*a pessoa jurídica jamais praticou qualquer ato ilícito*" (às fls. 4 das Alegações Finais - 2779667), pois a pessoa física Gilmar Santos estava atuando em seu próprio nome, e a pessoa física Arilton Moura não possuem qualquer vínculo com a pessoa jurídica alvo do presente PAR (às fls. 5 e 26 das Alegações Finais - 2779667).

2.18. A defesa também alega que "não há existência de vínculo entre a instituição religiosa, portanto, a pessoa jurídica processada e o então Ministro da Educação Milton Ribeiro".

2.19. Em verdade, trata-se de reiteração de argumentos suscitados pela empresa no decorrer do *iter* procedimental, constante do Relatório

Final, a saber: “Argumento 3: Ausência de autorização do Pastor Arilton Moura para representar a pessoa jurídica” (às fls. 4 do Relatório Final - 2752003). Tal argumento foi devidamente analisado pela CPAR, a qual deixou claro que, em que pese o fato de não haver evidência documental de que o Pastor Arilton Moura seja membro da diretoria ou tinha “autorização” para representar a pessoa jurídica acusada, a atuação na prática de Arilton Moura como **representante de fato** da Assembleia de Deus e sua atuação em conjunto com Gilmar Santos foi demonstrada por diversas fontes que constam do conjunto probatório trazido aos autos (às fls. 4 a 7 do Relatório Final, 2752003).

2.20. A CPAR também analisou a negativa da autoria no “Argumento 4: Negação da autoria do fato.” (às fls. 7 do Relatório Final, 2752003). Tal argumento foi devidamente analisado e refutado pela CPAR, conforme consta da análise 4, às fls. 9 do Relatório Final. Conforme colocado pela CPAR em sua análise do argumento 4, o conjunto de provas contido nos autos vai totalmente de encontro à hipótese de negativa da autoria apresentada pela Defesa e pela completa inverossimilhança da versão proposta pela defesa em cotejamento com as regras de experiência comum e os fatos provados nos autos.

2.21. Em face de todo o exposto, não há como acatar a manifestação da defesa em relação a esse ponto.

2.22. **ARGUMENTO 2: ITEM 2.3 - “DA IMPUTAÇÃO GENÉRICA: OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA” (às fls. 7 a 8 das Alegações Finais - 2779667**)

2.23. A defesa alegou que, “*a imputação da CGU é genérica e, portanto, prejudicial até mesmo ao exercício do contraditório, porquanto não detalha em que consistiu exatamente a promoção pessoal ...*” (às fls. 7 das Alegações Finais - 2779667)

2.24. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados naquele no Argumento 7: Imputação genérica, (às fls. 12 do Relatório Final - 2752003).

2.25. Conforme ficou evidenciado no presente PAR, atribuiu-se à Assembleia de Deus de Goiânia a prática das condutas previstas no incisos I e II do artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, por ter, respectivamente: (a) dado vantagem indevida ao agente público Milton Ribeiro (então Ministro da Educação), por meio da divulgação de foto (e palavras de elogio) dele em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021; e (b) subvencionado a prática de atos lesivos, solicitando a terceiros vantagem indevida para o agente público Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos, o qual recebeu recursos financeiros, em 05/08/2021, e custeio de passagens aéreas, em 28/08/2021 (2435651).

2.26. Nesse contexto, não há se falar em imputação genérica, pois as condutas atribuídas à pessoa jurídica, como visto, foram suficientemente descritas, com elementos que possibilitaram o exercício do direito de defesa.

2.27. Aliás, o Termo de Indiciação contém, além da análise da adequação típica, minuciosa descrição dos fatos atribuídos à pessoa jurídica, a saber (2435651, itens 16 a 23):

> **Dos Atos Lesivos Praticados pela Assembleia de Deus de Goiânia**
>
> Em 02/07/2021, um encontro do “Gabinete Itinerante” ocorreu em Salinópolis/PA, intermediado pelo pastor Arilton Moura (2371996, vídeo 2/3, 06:00). Na ocasião, foram distribuídas bíblias em cujas capas constam os nomes “Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos” e “Presidente Pr. Gilmar Santos”. Por sua vez, na parte interna da escritura está inserida a foto do ex-Ministro (além das fotos dos reverendos Gilmar Santos e Arilton Moura) com texto do qual extraímos o seguinte trecho:
>
> > *“O professor e pastor presbiteriano e atual Ministro da Educação Milton Ribeiro, tem construído uma comunhão especial com o pastor Gilmar Santos. Juntos tem realizado muitos seminários em diferentes regiões, levando adiante vários projetos de melhoria da Educação Básica, o que tem permitido muitos prefeitos a implementar melhorias no ensino e nas condições muitas vezes precárias das escolas. Nossos agradecimentos ao Ministro da Educação Milton Ribeiro, ao Pastor Arilton Moura, Diretor do Conselho Político da Convenção Nacional das Assembleias de Deus Cristo Para Todos (...)”*
>
> A seguir, fotos da capa e da parte interna da bíblia, conforme acima descrito:
>
>
>
>
>
>
> Fonte: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/03/30/prefeito-diz-que-nao-pagou-por-biblias-distribuidas-com-fotos-milton-ribeiro-e-pastores-durante-evento-no-para.ghtml,
>
> acesso em 08/06/2022.
>
> Em 21/08/2021, em outro encontro do "Gabinete Itinerante" no município de Nova Odessa, o Sr. José Edvaldo Brito, organizador do evento, em testemunho à CGU, declarou que o reverendo Arilton Moura, apresentando-se como representante da direção nacional de uma igreja, solicitou aproximadamente R$ 100.000,00, dos quais foram dados R$ 67.000,00 (2371539, vídeo 1/4, 23min48s; 2371544, vídeo 2/4, 00min04s).
>
> De acordo ainda com o depoimento, dos recursos supracitados, que foram obtidos com um amigo do depoente (2371544, vídeo 2/4 - 00:04), foram transferidos R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 05/08/2021, por meio de PIX para Sr. Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos - ligado aos pastores Arilton Moura e Gilmar Santos. (2373518, item 3.43 e 23723443 – comprovante de PIX)
>
> Impende ressaltar que o restante dos recursos foi repassado aos reverendos da seguinte forma: PIX para Sr. Wesley Costa de Jesus (genro do pastor Gilmar Santos), no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em 05/08/2021 (2372466 - comprovante PIX) e PIX para o senhor Sr. Diego da Silva Bartolomeu (genro do pastor Arilton) no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 05/08/2021 (2372475 – comprovante PIX, 2371539, vídeo 1/4 - 23:48).
>
> Além dos recursos supra solicitados, segundo o Sr. José Edvaldo Brito, organizador do evento em Nova Odessa/SP, o pastor Arilton Moura requereu ainda passagens aéreas (adquiridas pela Prefeitura Municipal Piracicaba) para o próprio reverendo, Gilmar Santos e outras pessoas indicadas pelo pastor. Destaca-se que um dos contemplados com passagens aéreas foi servidor público Sr. Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos, em 28/08/2021. (2372481 – nota fiscal das passagens aéreas)
>
> Pelo exposto, conclui-se que a Assembleia de Deus de Goiânia promoveu a imagem pessoal do então Ministro da Educação, divulgando foto do ministro (e palavras de elogio) em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021 e solicitou vantagem indevida ao servidor público Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC, que recebeu recursos financeiros e custeio de

passagens aéreas.

Como corolário, resta demonstrado tanto a subsunção dos fatos à norma (solicitação a terceiros de vantagem indevida para agente público - Luciano Musse - e dação da vantagem indevida a agente público - Milton Ribeiro -, parágrafos 16 a 22), quanto a existência do benefício/interesse direto da Assembleia de Deus de Goiânia (manutenção do prestígio e influência junto ao MEC a pretexto de facilitar a liberação de recursos públicos, parágrafos 09 a 15) e o nexo de causalidade, não restando outra opção a esta Comissão a não ser indiciar a pessoa jurídica.

2.28. E a alegada ausência de "correlação" da pessoa jurídica com os fatos também não merece acolhida, eis que, com bem apontou a Comissão, "*a Assembleia de Deus de Goiânia beneficiou-se diretamente dos atos lesivos praticados por meio da manutenção do prestígio e influência junto ao Ministro da Educação, na medida em que os pastores que a representavam acompanhavam o ex-Ministro, participavam da mesa de abertura dos eventos e faziam uso da palavra, como se fossem integrantes do MEC. Por meio da manutenção desses prestígios, os representantes da pessoa jurídica solicitaram e receberam recursos indevidos de prefeitos (e de pessoas relacionadas à organização dos eventos realizados nos municípios), a pretexto de facilitar a liberação de recursos do Ministério da Educação/FNDE aos respectivos municípios*" (2752003, argumento 6).

2.29. Assim, estando suficientemente descritos os elementos de tipicidade que justificam o enquadramento das condutas aos incisos I e II do artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, não se vislumbro o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório aventado.

2.30. Portanto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma a pessoa jurídica investigada incidiu nos atos lesivos tipificado no Art. 5°, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, não havendo como acatar o argumento proposto pela defesa de que a imputação teria sido demais genérica e que tal dificultaria ou impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2.31. **ARGUMENTO 3: ITEM 2.4 - "DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS AO ART. 5°, INCISO I, DA LEI N. 12.846/2013" (às fls. 8 a 19 das Alegações Finais - 2779667).**

2.32. Neste item 2.4 a defesa primeiramente transcreve o art. 5° da Lei 12.846/2013 (às fls. 8 a 10 das Alegações Finais - 2779667).

2.33. A seguir, a defesa coloca que, em sua ótica, não houve prática de ato lesivo, alegando que:

> "Da conduta atribuída à Igreja Assembleia de Deus de Goiânia, consistente na entrega de bíblia contendo imagem do então Ministro da Educação Milton Ribeiro, com palavras de elogio a este, não se constata a prática de ato lesivo à Administração Pública, que não sofreu qualquer tipo de prejuízo." (às fls. 10 das Alegações Finais - 2779667).

2.34. Segundo a defesa, "*não há como se caracterizar a promoção pessoal do agente público, uma vez que o texto apenas traz a informação de que tais "seminários" estavam sendo realizados*" (às fls. 12 das Alegações Finais - 2779667).

2.35. Às fls. 12 a 17 das Alegações Finais (2779667), a defesa transcreve partes da Análise 6 apresentada pela CPAR em seu relatório Final.

2.36. A seguir, a defesa coloca que os fatos apresentados nos autos não se adequam à figura típica prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013. Tal alegação já fora apresentado pela defesa e objeto de análise pela CPAR, conforme se vê no Relatório Final, no argumento 6: "*Ausência de culpabilidade; Inexistência de benefícios para a pessoa jurídica; Conduta praticada atípica; Ausência de prejuízo/dano*." (às fls. 9 do Relatório Final - 2752003).

2.37. Em sua análise 6 do Relatório Final, a CPAR reitera a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada, apresentando a doutrina que dá suporte as suas conclusões, (às fls. 10 do Relatório Final - 2752003). A CPAR também demonstrou de forma inequívoca a promoção da imagem pessoal do então Ministro da Educação e sua associação com a Assembleia de Deus de Goiânia.

2.38. Desta forma, não é possível acatar o argumento de que a conduta praticada pela pessoa jurídica não conferiu vantagem indevida ao agente público e que, portanto, não houve tipicidade dos atos praticados. Resta forçoso reconhecer a razão à CPAR diante da responsabilização da pessoa jurídica objeto do presente PAR.

2.38.1. **ARGUMENTO 4: ITEM 2.5 - "SUBSIDIARIAMENTE: DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR NEGATIVA DE AUTORIA DO FATO" (às fls. 19 a 21 das Alegações Finais - 2779667).**

2.39. Na ótica da defesa a autoria do fato não estaria determinada. A defesa argumenta sobre a suposta fragilidade das provas para indicação da autoria, colocando o que se segue:

> "Verifica-se facilmente que as fotos foram tiradas das redes sociais das pessoas, não sendo tiradas ou feitas especificamente para aquele documento." (às fls. 19 das Alegações Finais - 2779667).
>
> "a capa e a contracapa da bíblia foram colocadas após o livro pronto, ..." (às fls. 20 das Alegações Finais - 2779667).
>
> "Apresenta-se frágil o nexo entre o documento e a bíblia com a capa da igreja, uma vez que ele foi adicionado, aparentemente, ao produto já acabado, o que impede a afirmação inconteste de que houve a participação desta pessoa jurídica." (às fls. 21 das Alegações Finais - 2779667).

2.40. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumento suscitado antes das alegações finais e refutado pela CPAR.

2.41. Quanto ao tema, no Relatório Final, na análise do Argumento 4 (às fls. 7 à 9 do Relatório Final - 2779667), a CPAR ressaltou que a hipótese apresentada pela defesa, ou seja, de que terceiros não envolvidos com a Assembleia de Deus de Goiânia tivessem produzidos as referidas bíblias, tanto se contrapõe às provas trazidas aos autos, como também foge à razoabilidade da cognição do homem médio.

2.42. Sobre à aplicabilidade do conhecimento do homem médio, a CPAR citou o Código de Processo Civil (CPC):

> "Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial."

2.43. Além disso, todo o conjunto probatório trazido aos autos aponta em sentido contrário à hipótese de negativa de autoria apresentada pela defesa.

2.44. De fato, verifica-se que a jurisprudência atual se firmou conforme consignado no Relatório Final. Nesse sentido, conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados (às fls. 100, versão de abril de 2022), "*presunções e indícios tornaram-se ponto central para o julgamento de crimes nos quais as provas diretas apresentam-se raras senão impossíveis*".

2.45. A seguir constam julgados do STF que exprimem a força dos indícios e presunções como fundamentos de materialidade e autoria:

> EMENTA Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. (...) 4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, **vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.** (...) (grifos acrescidos) STF, AP 481, Relator Min. Dias Toffoli, DIAS TOFFOLI, DJE 29/06/2012 (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES

CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. (grifos acrescidos)

1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções *hominis* ou *facti*, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do *ius puniendi*, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "**a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias**". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13- 11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. (...) STF, HC 103118, Relator Min. Luiz Fux, DJE 16/04/2012 (grifos acrescidos)

2.46. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando, baseada nas provas e no farto conjunto indiciário concatenados de forma lógica e racional, atendendo à cognição do homem mediano, concluir pela responsabilização da pessoa jurídica Assembleia de Deus em Goiânia.

2.47. Portanto, não há como acatar o argumento de negativa da autoria apresentado pela defesa neste item 2.5.

2.48. **ARGUMENTO 5: ITEM 2.6 - "DA AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE SUBVENÇÃO EM SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA – ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 12.846/2013" (às fls. 21 a 26 das Alegações Finais - 2779667).**

2.49. Na ótica da defesa, não teria havido qualquer prática de ato ilícito por parte da Assembleia de Deus de Goiânia, pois as pessoas envolvidas, à exceção do pastor Gilmar Santos, não fazem parte da diretoria da entidade religiosa, nem tampouco possuem poderes procuratórios para falar em nome da pessoa jurídica processada (às fls. 22 das Alegações Finais - 2779667).

2.50. A seguir, a defesa transcreve trechos de depoimentos contidos nos autos (às fls. 23 das Alegações Finais - 2779667), advogando que não teria havido solicitação de vantagens indevidas por representantes da Assembleia de Deus. A defesa afirma ainda que: "*... não há qualquer solicitação de valor ou qualquer tipo de vantagem, para quem quer que seja*." (às fls. 24 das Alegações Finais - 2779667).

2.51. Nesta argumentação da defesa, vê-se a reiteração de argumento suscitado antes das alegações finais e refutado pela CPAR. Quanto ao tema, no Relatório Final (2752003), na análise do Argumento 9, a CPAR ressaltou que:

> "Mesmo que o pastor Gilmar tenha sido convidado em função de ser uma celebridade no mundo gospel, como declara a Defesa no argumento 4.2 e seguintes (4.3, 4.4, 4.5, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4, 4.5.4.1, 5.2.1.2), tal relato é irrelevante para o enquadramento legal, considerando que o pastor Arilton Moura solicitou recursos financeiros e passagem aérea para o então agente público Luciano Musse utilizando-se do nome da pessoa jurídica processada" (às fls. 14 do Relatório Final - 2752003).

2.52. Nos autos do presente PAR está comprovado que o pastor Arilton Moura solicitou, em nome da Assembleia de Deus de Goiânia, recursos financeiros e passagem aérea para o então agente público Luciano de Freitas Musse. Além disso, a solicitação foi atendida, conforme comprovantes de transferência e nota fiscal das passagens aéreas apresentadas constantes dos autos e detalhadamente mencionadas no Termo de Indiciação (às fls. 2 e 3 - 2435651).

2.53. A CPAR também deixou claro os demais elementos de prova constantes dos autos, dentre os quais destaca-se o trecho a seguir:

> "Ademais, consta na agenda do Ministro, disponibilizada no Portal do MEC, no ano de 2020, em pelo menos 3 dos 4 encontros registrados, o nome do reverendo Arilton Moura junto à Igreja Assembleia de Deus e/ou Ministério Cristo para Todos. (2373518, itens 3.8). Acrescente-se a isso, a existência da foto deste Pastor na parte interna das bíblias distribuídas cujo nome que consta nas capas era da Assembleia de Deus de Goiânia." (às fls. 14 do Relatório Final - 2752003).

2.54. Portanto, as provas apontam que a pessoa jurídica objeto deste PAR não tem como alegar desconhecimento em relação aos atos praticados pela pessoa física de Arilton Moura, em nome da referida igreja. Assim, é forçoso concluir que, no mínimo, a Assembleia de Deus de Goiânia incorreu em grave omissão e/ou falha em relação ao dever razoável de cautela por parte da sua direção, em relação a quem pode utilizar o nome da pessoa jurídica objeto do presente PAR.

2.55. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma sobre o envolvimento e a consequente responsabilidade da pessoa jurídica Assembleia de Deus de Goiânia na solicitação de vantagens indevidas e na subvenção da prática de atos ilícitos. Não há como acatar o argumento da defesa neste ponto.

2.56. No item "Conclusão" das suas Alegações Finais, (às fls. 26 a 31- 2779667), a defesa retoma e resume os argumentos anteriormente tratados, de onde se extrai, em suma:

> a) "ato foi praticado por terceiro, sem a participação, conhecimento ou consentimento da pessoa jurídica indiciada"; (às fls. 27 -2779667),
>
> b) "Quem era convidado e comparecia aos eventos era a pessoa natural Gilmar Santos" e que este "não estava na condição legal da pessoa jurídica" (às fls. 28 - 2779667);
>
> c) "Não há vantagem alguma obtida pelo agente público em decorrência dos atos imputados de forma genérica e sem nexo de causalidade com a pessoa jurídica indiciada." (às fls. 28 - 2779667);
>
> d) "Não houve danos ao erário"; (às fls. 28 - 2779667),
>
> e) "quanto aos terceiros envolvidos, a exceção do pastor Gilmar Santos, todos os demais não fazem parte da diretoria da entidade religiosa, nem tão pouco, teve ou tem poderes procuratórios para falar em nome da pessoa jurídica;" (às fls. 28 - 2779667),
>
> f) "Que não há nexo causal entre a pessoa jurídica e os fatos alegados do presente PAR" (às fls. 30 -2779667).

2.57. Ao final da sua manifestação, a defesa solicitou que fosse declarada ausência de qualquer subvenção por parte desta pessoa jurídica, que não lhe fosse aplicada qualquer penalidade, e que este PAR fosse arquivado (às fls. 31- 2779667).

2.58. **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.59. Conforme indicado pela CPAR, foram sugeridas aplicação de penas de multa e de Publicação Extraordinária. O detalhamento do cálculo da multa consta às fls. 17 a 19 do Relatório Final (2752003).

2.60. Quanto à multa, a CPAR efetuou o cálculo com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto n° 11.129/2022.

2.61. Embora a incidência, ou não, das demais circunstâncias agravantes e atenuantes tenha sido bem justificada no Relatório Final (2752003, itens 24 e 25), tem-se que, no caso vertente, é devida a aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso II, do Decreto n. 11.129/2022, em razão de não ter sido comprovada a vantagem auferida ou os danos resultantes do ato lesivo, mas tão somente valores pagos a agentes públicos, circunstância registrada pela própria CPAR (2752003, item 33, "b"), a saber:

> - Valor do dano à Administração: não foi identificado valor pecuniário na documentação acostada nos autos, salvo danos relacionados à honra da administração pública devido à atuação da dupla de reverendos;
>
> - Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: identificado nos autos valor pago diretamente a agente público pela empresa processada: R$ 23.092,39, referente ao somatório da transferência bancária realizada por meio de PIX, ao Sr. Luciano Musse (SUPER 2372443), no valor de R$ 20.000,00 e das passagens aéreas pagas ao agente público, no valor de R$ 3.092,39 (SUPER 2372481). O valor total das passagens aéreas foi calculado somando o valor dos trechos BSB/VCP e GRU/GYN (os únicos que aparecem o nome do agente público), os quais constam o nome do

agente público, constante da nota fiscal de compra das passagens (SUPER 2372481), suprimindo-se os valores das passagens aéreas dos demais beneficiados;

- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível calcular.

2.62. Dessa forma, após análise do relatório e da manifestação final da empresa, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

Pena de Multa à Pessoa Jurídica Assembleia de Deus de Goiânia		
	Conforme Dispositivo do Dec. 11.129/2022	**Percentual aplicado**
Art. 22 Agravantes	I - Até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas jurídicas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	+ 0,0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 0,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	- 0,0%
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	- 0,0%
	V - até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos no capítulo V.	- 0,0%
Base de cálculo	R$ 349.735,83 (trezentos e quarenta e nove mi, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos)	
Alíquota Aplicada	3,0%	
Vantagem auferida ou pretendida	A Comissão entende não ser possível calcular.	
Limite mínimo	R$ 349,74 (0,1% do faturamento)	
Limite máximo	R$ 69.947,17 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	**R$ 10.492,07** (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos)	

2.63. Por fim, quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual Prático para o Cálculo de Sanções da LAC - CGU (p. 34) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos arts. 22 a 27 do Decreto nº 11.129/2022. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária.

2.64. No presente caso, tendo-se em vista que o valor final da multa de 3%, está entre 2,5% e 5%, o prazo de publicação ficou sendo de 45 dias, em pleno acordo com o preconizado pelo Manual para o Cálculo de Sanções da CGU.

2.65. Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos, mesmo após a modificação realizada no percentual da multa. Portanto, a recomendação de publicação da decisão condenatória na forma de extrato de sentença, pelo prazo de 45 dias, conforme proposto no Relatório Final (às fls. 19 – 2752003), está dentro dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como atende aos limites legais aplicáveis à matéria.

2.66. **DA PRESCRIÇÃO**

2.66.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, conforme transcrição a seguir:

> *"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> *Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."*

2.67. Como a CGU tomou conhecimento dos atos lesivos em notícias jornalísticas amplamente veiculadas na mídia em 23 de março de 2021 (SEI 2316521), as quais noticiaram suposto esquema de corrupção envolvendo o MEC e os pastores Gilmar e Arilton, conclui-se que o desencadeamento do PAR, pela Portaria 987, publicada no DOU em 16.05.2022, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

2.68. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal. Doravante, com a interrupção do prazo pela instauração do PAR, o termo final para a aplicação das sanções é até 16.05.2027.

3. **CONCLUSÃO**

1. Diante do exposto, entende-se que foram observados todos os aspectos formais inerentes à condução do PAR.

2. No mérito, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, à exceção do valor de multa, o qual recomenda-se seja alterado para **R$ 10.492,07** (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos), em razão do reconhecimento da atenuante prevista no artigo 23, inciso II, do Decreto n. 11.129/2022.

3.1. Dessa forma, encaminhe-se dos autos às instâncias superiores e, havendo concordância, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.2. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão subsequente (2887955).

3.3. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 11/08/2023, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2816549 e o código CRC 0D7A5C44